



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 00020.0/2018

Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 575, de 2012, que regulamentam a exigência de três anos de atividade jurídica para ingresso na carreira de Defensor Público Substituto de Santa Catarina prevista no art. 134, § 4º, combinado com o art. 93, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Autor: Defensoria Pública

Relator: Deputado Mauro de Nadal

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei Complementar, que acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 575, de 2012, que regulamentam a exigência de três anos de atividade jurídica para ingresso na carreira de Defensor Público Substituto de Santa Catarina.

A proposição foi lida no Expediente da Sessão plenária do dia 12 de junho de 2018 e foi distribuído no mesmo dia nesta Comissão.

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão, para análise e apreciação de proposições, exercendo sua função legislativa e fiscalizadora, nos termos do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.



II – VOTO

Cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos conforme prescreve o inciso I do Art. 72 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O projeto de lei ora analisado busca manter a simetria da Lei da Defensoria com a Constituição Federal para exigir três (anos) anos de atividades jurídicas para o ingresso na carreira.

A Constituição Federal assim prescreve no art. 93 combinado com o art. 134:

“Art. 93.....;

I - **ingresso na carreira**, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, **exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica** e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

.....



“§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, **aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93** e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal.”

Neste sentido, o projeto de lei não padece de vícios de constitucionalidade ou legalidade.

Visando melhorar a técnica legislativa e as simetrias constitucionais propõem uma emenda substitutiva global.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 0020.0/2018 nos termos a emenda substitutiva global em anexo, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões.

Mauro de Nadal

Deputado Estadual



Emenda Substitutiva Global ao PLC nº 0020.0/2018

Art. 1º. O caput do art. 29 da Lei Complementar nº 575, de 02 de agosto de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. O ingresso nos cargos iniciais da carreira far-se-á mediante aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas etapas, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica.”

Art. 2º. Fica acrescido art. 27-A na Lei Complementar nº 575, de 02 de agosto de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27-A. Considera-se atividade jurídica para os fins do artigo anterior aquela desempenhada exclusivamente após a conclusão do curso de bacharelado em Direito, exercida:

I - na advocacia, inclusive voluntária, com a participação anual mínima em 05 (cinco) atos privativos de advogado (Lei n. 8.906/94) em causas ou questões distintas;

II - na Defensoria Pública, no Ministério Público ou na Magistratura, na qualidade de membro;

III – em cargos, empregos ou funções exclusivas de bacharel em Direito;



IV - em cargo, emprego ou função, inclusive de magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico;

V - em função de conciliador em tribunais judiciais, juizados especiais, varas especiais, anexos de juizados especiais ou de varas judiciais, assim como o exercício de mediação ou de arbitragem na composição de litígios, pelo período mínimo de 16 (dezesesseis) horas mensais e durante 1 (um) ano; e

VI – em outras funções eminentemente jurídicas a serem regulamentadas pelo Conselho Superior.

Parágrafo Único. A avaliação do tempo de atividade jurídica pelo candidato ao cargo de Defensor Público do Estado de Santa Catarina dar-se-á por Comissão criada especificamente para este fim, na forma de Resolução a ser editada pelo Conselho Superior.”

Art. 3º. Fica acrescido o inciso V ao art. 30 da Lei Complementar nº 575, de 02 de agosto de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30.

V - comprovação de atividade jurídica, nos termos do *caput* do art. 27 e do art. 27-A desta lei.”

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Mauro de Nadal

Deputado Estadual